

**HABEAS CORPUS - EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO - AUTORIA - PARTICIPAÇÃO - VALORAÇÃO DA PROVA - INADMISSIBILIDADE - PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS - PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DA LEI PENAL - DENEGAÇÃO DA ORDEM**

- O *habeas corpus* não é a via adequada para o debate sobre a participação do paciente no delito, por envolver matéria que exige valoração probatória, sendo restrito a sanar ilegalidade patente quanto à liberdade do direito de ir e vir do cidadão.

- O clamor coletivo, ante a vilania do comportamento do paciente, autoriza a constrição excepcional, com fulcro na necessidade de garantia da ordem pública, sendo inclusive uma forma de manter a credibilidade da sociedade na justiça.

- O fato de o paciente residir em outro Estado, distinto daquele em que foi cometido o delito, constitui indicativo de que a segregação cautelar visa a impedir eventual fuga e dificuldade, ou mesmo impedimento, de aplicação da lei penal, caso venha, ao final, a ser condenado pelo crime que lhe foi imputado.

*HABEAS CORPUS* Nº 1.0000.05.425322-4/000 - Comarca de Alfenas - Relator: Des. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 1.0000.05.425322-4/000, da Comarca de Alfenas, sendo paciente Ismael Paulo de Oliveira Filho, acorda, em Turma, a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais DENEGAR A ORDEM.

Presidiu o julgamento o Desembargador Alexandre Victor de Carvalho (Relator), e dele participaram os Desembargadores Maria Celeste Porto (1ª Vogal) e Antônio Armando dos Anjos (2º Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2005. -  
*Alexandre Victor de Carvalho* - Relator.

**Notas taquigráficas**

O Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho -  
1 - Relatório.

Cuida-se de pedido de *habeas corpus* formulado pela advogada Sílvia Cristina Fernandes Cintra do Amaral em favor de Ismael

Paulo de Oliveira Filho, qualificado nos autos, que se encontra preso preventivamente nas dependências do Deoesp em Belo Horizonte, acusado de haver participado do crime de extorsão mediante seqüestro, na Comarca de Alfenas, em que foram vítimas Larissa Araújo Velano e Deyvson Ferreira Sampaio.

Consta da exordial, em síntese, estar o paciente sendo submetido a constrangimento ilegal, consistente em encontrar-se preso preventivamente sem a existência de elementos que comprovem sua participação no delito a ele atribuído.

Menciona a impetrante não haver o custodiado participado da extorsão mediante seqüestro, porquanto não possuía conhecimento de que a casa por ele alugada iria ser utilizada como cativeiro das vítimas.

Ressalta a manejadora do *writ* ter sido o paciente ludibriado em sua boa-fé pelo co-réu Ediraldo Oliveira Freitas quando da compra do imóvel empregado como cativeiro dos ofendidos, tanto quanto Cris-Del Anchieta de Melo foi enganada por seu irmão Francisco Roniery Anchieta de Melo para ser intermediária do aluguel da casa que foi utilizada para o acompanhamento dos passos das vítimas em Alfenas,

conforme reconhecido no inquérito policial e consta do relatório final do delegado de polícia.

Por derradeiro, alega a impetrante não existir motivo justificador da cautela provisória em relação ao paciente, por ser ele pastor evangélico, primário, ter bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Forte em tais argumentos, requer a petionária a concessão da ordem, com a consequente soltura do custodiado.

Houve pleito liminar.

A peça preambular veio acompanhada dos documentos de f. 18/633.

O pedido de liminar restou indeferido, consoante os termos da decisão monocrática de f. 637/639.

Também houve indeferimento do pleito de reconsideração da decisão acima citada (f. 643/652v).

As informações vieram às f. 655 (fax) e 662 (original).

Instada a manifestar-se, pugnou a douta Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (f. 657/660).

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

2 - Conhecimento.

O remédio heróico deve ser conhecido e analisado, porquanto corretamente impetrado.

3 - Mérito.

Trata-se de pedido de *habeas corpus* manejado pela causídica Sílvia Cristina Fernandes Cintra do Amaral em favor de Ismael Paulo de Oliveira Filho, que se encontra encarcerado nas dependências do Deoesp, nesta Capital, em virtude de prisão preventiva decretada pelo Juiz da

Vara Criminal da Comarca de Alfenas, por estar sendo acusado de participar, juntamente com mais sete pessoas, da extorsão mediante seqüestro praticada na referida comarca, em que foram vítimas Larissa Araújo Velano e Deyvson Ferreira Sampaio.

A participação atribuída ao paciente, conforme se colhe da vasta documentação existente nos autos e, em especial, da denúncia contida às f. 112/118, é que,

agindo com unidade de propósitos com os demais, foi quem intermediou a compra da casa que serviu como cativo das vítimas, efetuando o pagamento de R\$ 22.000,00 ao proprietário do imóvel, Adriano Gomes. Depois da libertação das vítimas, o denunciado Ismael fez modificações no imóvel, tapando o buraco utilizado para encarcerar as vítimas e, em seguida, vendeu a casa pela quantia de R\$ 19.000,00.

Alega a impetrante, baseada nas declarações do próprio paciente, de seu sobrinho Eduardo de Jesus Barbosa e, posteriormente, do co-réu Célio Marcelo da Silva, vulgo "Bin-Laden" (f. 648/651), que Ismael teria sido enganado pelo co-réu Ediraldo Oliveira Freitas, vulgo "Galo", "Perô" ou "Cérebro", que era seu conhecido, e para quem acreditava estar comprando o imóvel para fins lícitos.

*Concessa venia*, essa discussão acerca do conhecimento ou não pelo paciente do propósito para o qual a casa estava sendo comprada é matéria de valoração probatória, que, como é cediço, não comporta análise na via estreita do *habeas corpus*, consoante opinião emitida pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Como é sabido, doutrinária e jurisprudencialmente, o remédio heróico não se presta para tal finalidade, sendo restrito a sanar ilegalidade patente quanto à liberdade do direito de ir e vir do cidadão.

Ademais, efetivamente há indícios veementes da participação do paciente no grave delito perpetrado contra as vítimas Larissa Velano e Deyvson Sampaio, na Comarca de Alfenas,

podendo se extrair do depoimento de Adriano Gomes (f. 286/290), ex-proprietário da residência adquirida pelo paciente e utilizada como cativo, haver Ismael ido adquirir a casa em companhia do co-réu Ediraldo, tendo efetuado o pagamento em dinheiro e, após a libertação das vítimas, ter-se preocupado em vender rapidamente o imóvel, tendo-o feito por preço inferior ao da compra, além de haver providenciado o fechamento do buraco aberto pelos demais meliantes para a manutenção das vítimas em cativo, que se localizava em um dos quartos da residência.

Outrossim, nas próprias declarações prestadas pelo paciente na fase inquisitorial constata-se, pelo menos por ora, algumas passagens que indicam sua efetiva participação no delito (f. 305/309).

Segundo o paciente, Ediraldo, vulgo “Galo”, “cedeu a ele gratuitamente” o valor da venda da casa (R\$ 19.000,00), bem como o veículo Ford Ka, cor prata, ano de fabricação e modelo 1999, placas CSB-5070, utilizado por “Bin-Laden” e “Galo” na realização do seqüestro, acreditando o paciente haver Ediraldo assim agido, porque, quanto ao carro, havia prestações em atraso a pagar e certamente o veículo seria apreendido e, quanto à casa, *verbis*, “...foi eu que comprei para ele e ele deixou a casa para mim vender, mas como ele ligava sempre Doutor, eu acho que ele ainda vai ligar novamente para cobrar o dinheiro da casa...”.

Ora, *data venia*, é inverossímil, pelo menos à primeira vista, a versão do paciente, porquanto um meliante como Ediraldo, vulgo “Galo”, não “daria” para o paciente, sem que fosse em pagamento de sua participação no evento delitivo, o dinheiro da venda de uma casa e um automóvel.

Portanto, não é crível, pelo menos por enquanto, a versão do custodiado, havendo indícios veementes de sua participação dolosa no delito de extorsão mediante seqüestro pelo qual está denunciado e responde a processo-crime na Comarca de Alfenas.

Com relação à manutenção da prisão provisória, entendo que há motivação de sobra para justificá-la.

A custódia cautelar, no caso em comento, fundamenta-se na garantia da ordem pública, abalada pela repercussão enorme do delito no âmbito da sociedade de Alfenas, sendo imperiosa para a manutenção da credibilidade do Poder Judiciário.

Certo é ser a prisão preventiva medida extrema, que implica sacrifício à liberdade individual, e somente pode ser decretada em último caso, quando houver evidente necessidade.

No caso da ordem pública, a imperiosidade de salvaguarda do meio social justifica a custódia cautelar.

Em regra, tal garantia tem por fundamento a periculosidade do réu. Entretanto, a salvaguarda pode

atender à ampla repercussão (negativa) do crime, na sociedade. Representa imediata satisfação jurídica à população (6ª T., RHC nº 5.270-PE, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. em 28/6/96, DJU de 22/4/97, p. 14.449 - *apud* Alberto Vilas Boas, *Código de Processo Penal Anotado e Interpretado*, Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 282).

Esse é, precisamente, o caso dos autos. O clamor público, ante a vilania do comportamento dos agentes, incluindo-se o paciente, autoriza a constrição excepcional, sendo, inclusive, uma forma de manter a credibilidade da sociedade na justiça.

A primariedade e os bons antecedentes do paciente, por si sós, não vedam a cautela provisória quando a necessidade se mostra patente.

É indiscutível que liberar o paciente significará gerar situação de intranquilidade social que se opõe à garantia da ordem pública.

A garantia da ordem pública, como conceito jurídico, não se presta, é certo, a tutelar

bens jurídicos, pois essa função não compete ao Processo Penal, mas sim ao Direito Penal.

Há várias facetas em torno das quais pode ser conceituada a locução “garantia da ordem pública”. Uma delas, a meu entender, consiste em considerar necessária a custódia cautelar quando a situação fática estiver demonstrando que o quebrantamento da ordem normativa pode gerar situação de perplexidade e intranqüilidade, passando a nítida impressão de que o cometimento de crimes não gera resposta estatal imediata e que o ordenamento normativo pode ser descumprido e não deve ser crido.

Além disso, o paciente reside no Estado de São Paulo, não possui residência no Estado de Minas Gerais, o que constitui indicativo de que a segregação cautelar visará a impedir eventual

fuga e dificuldade, ou mesmo impedimento, de aplicação da lei penal, caso venha, ao final, a ser condenado pelo crime que lhe foi imputado.

A prisão provisória no caso em exame não constitui constrangimento ilegal, havendo plausibilidade e razoabilidade acerca de sua manutenção.

#### 4 - Conclusão.

Por tais considerações, e tudo mais que dos autos consta, denego a ordem, confirmando a decisão monocrática que indeferiu o pleito liminar de liberdade provisória do paciente.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

-:-:-